

Associação dos Advogados de Macau  
**澳門律師公會**

**PARECER**

**Proposta de Lei intitulada "Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado"**

**Exposição de motivos.**

Encontra-se em fase de apreciação na Assembleia Legislativa da RAEM uma Proposta de Lei relativa à "Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado" (doravante referida apenas como "Proposta de Lei").

Anunciada como uma proposta de alargamento das competências do Comissariado Contra a Corrupção (CCAC) ao sector privado, o âmbito da referida proposta legislativa é, porém, muito mais abrangente.

O projecto de diploma estabelece o regime penal da corrupção no sector privado, o regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas por crimes de corrupção (e outros) e introduz alterações ao regime penal de corrupção no sector público.

Doutro passo, de acordo com a alínea e) do art. 3.º dos Estatutos da Associação Pública dos Advogados de Macau (A.A.M) são atribuições desta Associação pronunciar-se "... *sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia (...)* independentemente da obrigatoriedade de audição nos casos previstos na lei...".

Como é do conhecimento geral, constitui dever do advogado pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições (Código Deontológico, art. 12.º, n.º 1).

Na defesa dos direitos humanos, é dever do advogado protestar contra as violações desses direitos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento (*ibid.*, art. 13.º).

A A.A.M. "será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal" (Estatuto do Advogado, art. 30.º, n.º 3).

Tendo em conta o exposto, e considerando ainda o impacto social desta Proposta de Lei, as profundas alterações que introduz no sistema jurídico-penal vigente e as reservas desta Associação e dos seus associados quanto ao conteúdo da mesma, melhor teria sido que a A.A.M. tivesse tido oportunidade de prestar o seu contributo institucional em fase inicial do processo.

Correspondendo agora ao convite que lhe foi dirigido pela 3.ª Comissão da Assembleia Legislativa, vem a A.A.M. oferecer a análise e os comentários que se seguem.

Começaremos por uma abordagem do fenómeno da corrupção em geral e em especial no sector privado, bem como sobre os novos tipos legais de crimes. Segue-se uma breve referência à proposta de alteração ao Código Penal. Após, apreciaremos a temática relativa à responsabilidade das pessoas colectivas, para terminar com uma nota relativa às atribuições e competências do CCAC e com as necessárias conclusões e propostas desta Associação.

## **A. A CORRUPÇÃO: DO PÚBLICO AO PRIVADO.**

### **1. A prevenção e repressão da corrupção no sector privado.**

Uma evidência que se extrai logo de uma primeira leitura do projecto de diploma em análise é que a epígrafe ou designação do mesmo não corresponde ao seu conteúdo: nele nada consta sobre a *prevenção*, propriamente dita, do fenómeno da corrupção no sector privado.

Ao contrário da opção tomada - intervenção jurídico-penal *imediate* sobre a corrupção no sector privado - cremos que seria preferível que a intervenção do legislador passasse previamente pela análise, estudo e descoberta de mecanismos de prevenção do fenómeno (códigos de boas práticas, etc.).

O diploma em análise respeita, antes de mais, à repressão criminal da corrupção no sector privado. Mas não só. Esta Proposta de Lei é também uma proposta de alteração ao Código Penal (CP), uma vez que visa a criminalização de determinadas condutas, a introdução da responsabilidade penal das pessoas colectivas e a alteração radical das penas consagradas no CP para determinados crimes.

Ao contrário do que vem sendo anunciado, o diploma não se limita, portanto, a um alargamento das competências de investigação do CCAC ao sector privado, pois que ele contém alterações substanciais ao CP.

Para além das referidas alterações ao CP, esta Proposta de Lei contém ainda uma norma de competência orgânica, porquanto atribui ao CCAC a prática de "*actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção no sector privado*" (art. 8.º da Proposta de Lei). A este respeito, poderia o legislador optar por, nada dizendo, incumbir o Ministério Público de tais competências.

Sem descurar a eventual necessidade de intervenção do Direito Penal sobre o fenómeno da corrupção no privado, entendemos que mais vale o vazio legislativo do que leis apressadas e conjunturais, em especial quando se trata de leis penais e não parecem estar reunidas as condições de serenidade necessárias à aprovação de legislação desta natureza.

Ao percorrer este projecto legislativo, salta à vista que as opções nele consagradas nem sempre são norteadas por razões de política criminal, como se impunha, mas antes por razões políticas e de alargamento de atribuições e poderes.

Sem visão de conjunto e sem suficientes estudos de suporte, este projecto é potencialmente violador de princípios estruturantes de Direito Penal, como sejam os princípios da legalidade, tipicidade, necessidade e subsidiariedade ou do princípio da culpa.

## 2. A corrupção (no sector público).

O crime de corrupção é, tradicionalmente, um crime relacionado com exercício de funções públicas, por funcionário público ou equiparado. O crime de corrupção (activa, passiva, para acto lícito ou ilícito) está tipificado no Capítulo V do CP, relativo a crimes cometidos no exercício de funções públicas, do Título V, onde se inserem os crimes cometidos contra a RAEM.

Numa acepção comum, a corrupção refere-se à falta de honestidade, que deve ser o timbre no desempenho de determinadas funções, especialmente as de carácter público.

*"Os funcionários e as pessoas investidas nos altos cargos do Estado, quando deixam influenciar as suas decisões por uma recompensa, normalmente financeira, pagamento, subsídio, suborno ou qualquer outra forma de contrapartida da vantagem concedida, são apelidados de corruptos. Regista-se aqui um afastamento da matriz de honestidade, tida por perfeita dentro da escala de valores em vigor na sociedade. Deste modo, diz-se que há corrupção quando as pessoas encarregues da Administração e de determinadas tarefas públicas mudam a justiça, a equidade, a ordem de precedências, o montante dos pagamentos, o volume das indemnizações, as adjudicações, os contratos, as sanções ou qualquer transferência económica, em favor daquele grupo ou daquela pessoa, que oferece uma contrapartida de qualquer tipo. (...) Geralmente as leis de todos os países prestam uma atenção muito especial à corrupção e castigam tanto o corrompido como o agente corruptor"* in Enciclopédia Pólis da Sociedade e do Estado, Ed. Verbo, citado em Ac. STJ de 09.11.2006.

A lei distingue o crime de corrupção passiva do crime de corrupção activa, como dois tipos legais de crimes independentes.

A corrupção activa reveste a natureza de crime formal ou de mera actividade, porquanto basta a promessa ou a oferta de suborno, embora não aceites, para a consumação do crime. O crime consuma-se com o oferecimento das importâncias ou vantagens para a corrupção do funcionário, e não com o efectivo recebimento delas por este, ou seja, o crime tem-se por verificado ou consumado mesmo que o funcionário recuse a vantagem oferecida. Ao invés, a

corrupção passiva é considerada um crime de dano, porquanto a actuação do funcionário corrupto fere interesses supra-individuais juridicamente tutelados.

No que respeita ao bem jurídico protegido que subjaz ao crime de corrupção, a doutrina penalista indica que este consiste, *grosso modo*, na legalidade administrativa. Protege-se, assim, a imparcialidade e a prevalência do interesse público, a legalidade, a igualdade no tratamento dos cidadãos e a não discriminação bem como a transparência da actividade administrativa.

A corrupção, que mina as instituições e fere a legalidade, cujas vítimas são a sociedade e os cidadãos em geral, é eticamente condenável e deve ser combatida. Não obstante, o fenómeno apresenta contornos específicos quando associado ao sector privado – os bens jurídicos protegidos, os agentes do crime e os fins visados são outros. Tais especificidades devem justificar igualmente um tratamento específico.

Realce-se que, naturalmente, não pretendemos fazer aqui uma defesa ou apologia do crime mas apenas apresentar uma análise crítica à Proposta de Lei ora em crise e, se possível, apontar caminhos – tal é, tão-somente, o nosso propósito.

### **3. O alargamento ao sector privado.**

O articulado da Proposta de Lei em análise contém dois novos tipos de crime, distinguindo entre a corrupção passiva no sector privado (praticada por quem recebe a peita) e a corrupção activa no sector privado (praticada por quem suborna). Em ambas se distingue uma forma simples (o “tipo fundamental”, conforme a Nota Justificativa) e uma forma agravada ou qualificada do crime.

A descrição dos tipos criminais é decalcada da lei portuguesa (*vide* Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril), mas com penas mais “severas” e equiparadas em ambos os crimes (pena de prisão até três anos ou pena de multa, na forma simples do crime), opção legislativa que se nos afigura, no mínimo, desadequada.

No essencial, o crime de corrupção passiva consiste em solicitar ou aceitar vantagens indevidas como contrapartida de qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos

deveres funcionais do agente. Por outro lado, comete o crime de corrupção activa quem der ou prometer vantagens indevidas, a trabalhador do sector privado, com o mesmo fim.

Antes de entrar na análise da descrição do tipo de crime, cumpre fazer referência a duas questões prévias, quais sejam a (des)necessidade de criminalização da corrupção no sector privado, que corresponde à própria razão de ser ou essência do diploma, bem como a oportunidade da Proposta de Lei (a *occasio legis*).

O art. 21.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em vigor em Macau, que se transcreve, estipula o seguinte:

### **Artigo 21.º**

#### **Corrupção no sector privado**

*Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, no decurso de actividades económicas, financeiras ou comerciais:*

*a) A promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, feita a qualquer pessoa que, a qualquer título, **dirija** uma entidade do sector privado ou nela **trabalhe**, de vantagens indevidas para ela ou para terceiros, a fim de que essa pessoa, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar um acto;*

*b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, de vantagens indevidas para si ou para terceiros, a fim de que essa pessoa, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar um acto.*

Não obstante o convite da Convenção à adopção de medidas legislativas de carácter penal contra a corrupção, e sendo certo que a lei penal de Macau vigente só pune a corrupção no sector público, sendo omissa no que respeita à corrupção no sector privado, há diversos aspectos a tomar em conta na concretização de tal desiderato, em atenção às especificidades do ordenamento jurídico da RAEM. Aliás, sempre se dirá que a Convenção não obriga à criminalização da corrupção no sector privado, devendo cada parte contratante adoptar os

instrumentos apontados pela Convenção, em harmonia, entre outros factores, com o respectivo ordenamento jurídico.

O Direito Penal visa tutelar bens jurídicos considerados essenciais ou basilares num dado sistema jurídico. A tutela jurídico-penal deve, portanto, limitar-se ao necessário (princípio da necessidade) e em obediência ao princípio da subsidiariedade.

Por outras palavras, o Direito Penal apenas intervém quando a lesão de bens jurídicos assume uma gravidade justificativa da intervenção do sistema jurídico e da justiça na limitação das liberdades individuais.

Tal significa que o Estado se deverá reger pelo princípio da não intervenção ou da intervenção mínima, utilizando a lei penal e as reacções penais apenas quando tal se revele estritamente necessário e a utilização de outras medidas ou sistemas se revelem manifestamente insuficientes para a resolução dos litígios e para a prossecução das finalidades de política criminal de prevenção geral e especial.

Como ensina Jorge de Figueiredo Dias (*in As consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993) o princípio da necessidade *"obriga, por um lado, a toda a descriminalização possível; proíbe, por outro lado, qualquer criminalização dispensável, o que vale por dizer que não impõe, em via de princípio, qualquer criminalização em função exclusiva de um certo bem jurídico; e sugere, ainda por outro lado, que só razões de prevenção nomeadamente de prevenção geral de integração, podem justificar a aplicação de reacções criminais."*

Ora, poderá questionar-se qual a necessidade da repressão penal da corrupção no sector privado (pelo menos, em todo o sector privado) no ordenamento jurídico da RAEM, que ficou por demonstrar.

Efectivamente, o crime de corrupção foi criado para reprimir e prevenir situações "desonestas" que envolvessem funcionários públicos. O que agora se pretende fazer é equiparar os trabalhadores do sector privado com os funcionários públicos, quando uns e outros estão adstritos a deveres diversos. Por estes e outros motivos têm vindo a lume opiniões no sentido de que a criminalização das condutas privadas não tem suficiente dignidade penal, confundindo-se assim o Direito Penal com a ética e a moral.





#### 4. O bem jurídico.

Directamente relacionada com os princípios da necessidade e subsidiariedade a que se vem fazendo referência está a teoria do bem jurídico.

O Direito Penal tem por escopo proteger bens jurídicos *fundamentais*, e não todo e qualquer bem jurídico e, doutro prisma, visa apenas tutelar as ofensas mais graves a esses bens jurídicos. Um direito de crédito, por exemplo, merecendo embora a tutela do Direito (através de sanções civis), não é de feição a merecer uma reacção criminal.

É à Assembleia Legislativa que cabe definir quais os valores fundamentais e interesses que carecem de tutela jurídico-penal, de forma a evitar uma intervenção ilegítima do Direito Penal, mercê do anseio de alargamento de competências e poderes do órgão de investigação.

Qual o bem jurídico que o projecto de diploma apresentado pelo CCAC visa proteger?

Pretende proteger-se a lealdade da concorrência entre empresários? Mas, um tal objectivo, que diz respeito às relações entre comerciantes e empresários, é matéria do Direito Comercial, não necessariamente do Direito Penal.

Ou, tendo em conta que os agentes do crime de corrupção passiva são os "trabalhadores" pretenderá tutelar-se a fidelidade laboral? No entanto, um tal objectivo, que diz respeito às relações contratuais entre empregador e trabalhador, são relações do foro do Direito Privado, mais concretamente do Direito do Trabalho, e já deveriam estar, porventura, devidamente tuteladas na Lei das Relações de Trabalho.

Pretenderá tutelar-se a transparência, a confiança e a honestidade no seio das relações comerciais e económicas? Tudo isto nos leva ao problema de se estarem a criminalizar condutas sem suficiente dignidade penal, porque do foro da ética e da moral, violando-se assim o princípio da necessidade e subsidiariedade.

A Proposta de Lei em análise, que consubstancia uma profunda alteração ao CP, deveria ser igualmente precedida de uma exposição de motivos, sempre útil na determinação do sentido das normas, devendo proceder-se à clarificação dos bens e valores que ora se pretende proteger. Para além de aferir da necessidade e proporcionalidade da intervenção jurídico-penal, a identificação do bem jurídico tutelado tem consequências práticas relevantes, por exemplo, na aferição da admissibilidade da constituição de assistente em processo penal ou na resolução de problemas relacionados com o concurso de crimes.

## **5. O sector privado e o trabalhador do sector privado.**

Com a epígrafe "Objecto", o art. 1.º do articulado proposto dispõe que "*A presente lei estabelece o regime penal de corrupção no sector privado (...)*". Logo, de todo o sector privado, seja ele qual for.

Depois, no n.º 1 do art. 2.º, nas "Definições", especifica-se que é "*trabalhador do sector privado, a pessoa que exerce funções, incluindo as de direcção ou fiscalização, em regime de contrato individual de trabalho, de prestação de serviços ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, ao serviço de entidade do sector privado.*" De fora só ficam os funcionários públicos e equiparados, tal é a abrangência do conceito.

Já no n.º 2 do art. 2.º se define o que se entende por "entidade do sector privado". Segundo esta definição nenhuma pessoa colectiva, seja qual for a sua natureza jurídica, fica de fora, nela se incluindo "qualquer sujeito legalmente susceptível de ser titular de relações jurídicas, incluindo a pessoa singular". É redundante a inserção de "*sociedade civil*" no conceito de entidade do sector privado porquanto uma sociedade civil é uma pessoa colectiva de direito privado. Por outro lado, é sibilino o sentido de "*qualquer sujeito legalmente susceptível de ser titular de relações jurídicas*", que pode abranger pessoas colectivas públicas, quando o que se pretende definir são as "entidades do sector privado".

Da leitura, mesmo que rápida, dos artigos 1.º (objecto) e 2.º (definições) da Proposta de Lei em análise, resulta que a mesma se aplica, indiscriminadamente, a todo o sector privado.

A este respeito, temos reservas quer quanto ao âmbito de aplicação do diploma – todo o sector privado – quer quanto à definição do agente do crime de corrupção passiva – os trabalhadores do sector privado.

Deveria ponderar-se a possibilidade de a criminalização da corrupção no privado ser feita de forma paulatina e gradual, por sectores de actividade: desde o comércio e finanças ao fenómeno desportivo, atendendo às específicas necessidades de prevenção, em vez de uma repressão indiscriminada da corrupção em todo o sector privado.

Desta forma se conseguiria a adaptação das leis às necessidades concretas de prevenção, repressão e punição da corrupção. A corrupção no sector financeiro terá com certeza contornos diferentes da corrupção no comércio internacional, pelo que se justificaria a diferença de tratamento. Por outro lado, no ordenamento jurídico da RAEM poderá justificar-se a repressão da corrupção no sector dos jogos de fortuna e azar mas já não, porventura, ou de forma igual, no fenómeno desportivo. Efectivamente, a corrupção no fenómeno desportivo, que tanta celeuma tem dado noutros ordenamentos jurídicos, poderá não ser merecedora de intervenção penal no ordenamento jurídico da RAEM.

A tanto não se opõe a Convenção das Nações Unidas que, cremos, não pretende combater a corrupção na esfera privada indiscriminadamente, mas enquadra os fenómenos de corrupção que se pretende combater. Discordamos, portanto, do articulado proposto, quando pretende englobar todo o sector privado no crime de corrupção, desde a "alta finança" ao negócio mais insignificante, pois "*de minimis non curat lex*"...

Outro problema que a descrição do tipo de crime coloca, é o facto de o trabalhador ser o único agente do crime de corrupção passiva.

Por exemplo, se um empregador não paga uma remuneração justa e compatível, que distorce a concorrência, não pode ser acusado do crime de corrupção passiva. Mas já o seu trabalhador, que até pode ser usado por ele, para praticar um acto que distorça a concorrência, com o fundamento de assim preservar o seu posto de trabalho, pode vir a ser acusado do crime de corrupção passiva. Com efeito, afigura-se-nos inadequado que sobre os trabalhadores pese mais este receio de criminalização dos seus deveres funcionais. Isto é, ao

medo de despedimento por violação de deveres funcionais, junta-se agora o medo de a violação daqueles deveres poder ser crime.

Por outro lado, definindo-se o trabalhador do sector privado como "*a pessoa que exerce funções, incluindo as de direcção ou fiscalização...*" não fica claro se os **sócios** ou **accionistas**, que não desempenhem quaisquer funções na empresa, mas exerçam poder decisório, possam ser punidos. Seria injusto que um sócio possa exercer o seu ascendente sobre um trabalhador, instigando-o à prática do crime de corrupção, e só este último seja punido como agente do crime.

Desta forma, no que respeita ao agente do crime de corrupção passiva no sector privado, a ênfase deveria ser colocada em quem exerce, de alguma forma, um poder decisório ou de fiscalização na entidade do sector privado, ou em quem esse poder tenha sido delegado. Aliás, é o que parece decorrer o art. 21 da *supra* citada Convenção das Nações Unidas, nem que seja pela ordem de precedência dos termos, quando se refere a qualquer pessoa "que **dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe**".

## **6. A violação dos deveres funcionais.**

O crime de corrupção passiva no sector privado (art. 3.º da Proposta de Lei) é descrito da seguinte forma: "*O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*".

Analisando a descrição do tipo, resulta que só existe conduta criminosa se a vantagem solicitada ou recebida for a contrapartida de um acto ou omissão que constitua uma violação de deveres funcionais.

Mas, que *deveres funcionais* são estes?

Os deveres funcionais a que se refere o tipo devem estar, necessária e previamente previstos e tipificados na lei, em obediência aos princípios da legalidade e da tipicidade. Não será admissível que a descrição do que sejam deveres funcionais venha a ser definida posteriormente, ou pelo próprio aplicador da lei, através de regulamentação, ou por qualquer entidade empregadora, definindo aqueles deveres nos respectivos contratos de trabalho ou de prestação de serviços. Esta questão é da maior importância porquanto os deveres do cargo de funcionário público ou equiparado são, pela sua própria natureza, diversos dos deveres do trabalhador do sector privado. O uso de conceitos indeterminados ou vagos pode levar a arbitrariedades injustificadas.

Ou seja, há elementos do tipo (a "*violação de deveres funcionais*") que são definidos de forma abstracta e genérica, sem definição de conteúdo ou limite. Estas normas, comumente chamadas de normas penais em branco (porque um conjunto de pressupostos da punição não se encontram expressos na lei, mas sim noutras normas de categoria hierárquica igual ou inferior) podem ser violadoras do princípio da legalidade, que impõe a existência de lei penal expressa, mais concretamente a existência de lei penal certa – "*nullum crimen nulla poena sine lege certa*".

A este respeito, o art. 1.º do CP de Macau estabelece que "Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática."

Como em Direito Penal não deve haver normas em branco, nem conceitos genéricos ou normativos susceptíveis de serem preenchidos ao livre arbítrio de quem quer que seja, apela-se ao verdadeiro e competente legislador da RAEM, para que serenamente apure da necessidade de se legislar sobre estas matérias e, concluindo afirmativamente, solicite a colaboração de isentos e prestigiados criminalistas para apresentarem uma proposta de redacção.

## **7. A vantagem indevida.**

Continuando a análise dos elementos do tipo, encontramos a solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida.

Conforme resulta do n.º 3 do art. 3.º da Proposta, é considerada vantagem não devida:

- (i) tudo aquilo que não constitua contrapartida da prestação de trabalho ou serviço, nos termos da lei e do contrato;
- (ii) E cujo percebimento não seja autorizado pela entidade do sector privado.

Ou seja, quando a vantagem não é devida nem autorizada, há crime de corrupção. Quando a vantagem não é devida mas é autorizada, já não há crime de corrupção.

O que significa que a exclusão da ilicitude não fica dependente duma concreta circunstância prevista na lei mas da vontade da entidade privada, que poderá autorizar ou não, a seu bel-prazer. Trata-se de uma sujeição injustificada dos trabalhadores ao arbítrio do empregador ou da entidade do sector privado.

Assim sendo, é da maior importância a existência, em todas as entidades do sector privado, de procedimentos internos e códigos de conduta sobre a aceitação ou rejeição de doações, prendas, ofertas de entretenimento como jantares ou bilhetes para espectáculos ou viagens etc., que possam eventualmente ser oferecidos por clientes, fornecedores ou outros.

Sabendo-se que em muitos casos aqueles procedimentos não existem, o mecanismo previsto na proposta é o de que pode ter lugar uma notificação para o efeito, realizada por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal. Havendo autorização, esta terá efeitos retroactivos, sanando a ilicitude. Tal autorização não é, porém, relevante na forma agravada do crime.

Talvez não fosse despendendo introduzir aqui uma norma de excepção, excluindo as vantagens que sejam usuais ou socialmente adequadas.

Por outro lado, legislando de forma incauta e apressada, corre-se o risco de criminalizar actos que fazem parte da prática usual do comércio local, como seja a oferta de "Lai-sis", nas festividades do ano novo lunar ou o percebimento de certas comissões.

## **8. O tipo qualificado.**

No n.º 2 do art. 3.º prevê-se a forma agravada ou qualificada do crime de corrupção passiva, quando o acto ou omissão "*for idóneo a causar uma distorção de concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros*".

Por um lado, ficou por concretizar o conceito de acto idóneo a distorcer a concorrência ou a causar um prejuízo patrimonial. Por outro lado, salvo o devido respeito, coloca-se a questão de saber se o CCAC terá a devida competência técnica para lidar com estas matérias de elevada complexidade técnica, mormente no que à distorção da concorrência diz respeito.

Ademais, no tipo qualificado, passa-se a tutelar dois bens jurídicos, a concorrência e a propriedade, o que implica uma melhor ponderação, por exemplo, acerca da natureza do crime na forma simples e na forma qualificada. Por outro lado, poderia a tutela penal bastar-se com as condutas previstas no tipo qualificado, que passaria a corresponder ao "tipo fundamental", eliminando-se o tipo do n.º 1 do preceito, por carecer dessa tutela.

Não estarão estas matérias de disciplina da concorrência já devidamente acauteladas no Direito Comercial? E, tratando-se de um tipo agravado, cuja pena máxima prevista é de oito anos de prisão, também não nos parece razoável equiparar o desvalor da acção ao desvalor do resultado, pelo que o tipo agravado deveria implicar um dano efectivo, um resultado, ou exigir-se que a distorção de concorrência e o dano sejam graves ou relevantes.

## **9. A moldura penal.**

A forma simples ou o "tipo fundamental" do crime de corrupção passiva é punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, ao passo que na forma agravada do mesmo crime, para além da pena de multa, a pena de prisão eleva-se até aos oito anos. Esta moldura penal é exactamente a mesma do crime de corrupção activa.

A este respeito, temos reservas quanto à moldura penal propriamente dita, que se afigura demasiado gravosa, quer na medida das penas em si mesmas, quer quanto à equiparação das penas na corrupção activa e passiva, por implicar uma ruptura com a tradição

anterior, que considera a corrupção activa como menos grave ou perigosa que a corrupção passiva.

As molduras penais previstas nesta Proposta de Lei deverão, portanto, ser objecto de estudo adequado e devidamente reformuladas, devendo ser reduzidas e inferiores às penas previstas para a corrupção no sector público.

Aliás, pelo confronto com as penas previstas para outros crimes tipificados no CP, tais como o homicídio privilegiado ou o abuso sexual de crianças, facilmente se concluirá que as penas propostas no articulado são demasiado gravosas e deverão ser reduzidas.

#### **10. Crime público.**

No silêncio da lei, os novos crimes de corrupção no sector privado assumem a natureza de crimes públicos. Por outras palavras, o procedimento criminal apenas depende da existência da notícia do crime para que estes sejam investigados, independentemente de queixa ou acusação particular.

Ao contrário da corrupção no sector público, em que se protegem interesses públicos, os crimes de corrupção no sector privado devem ser crimes particulares ou semi-públicos, em que o procedimento criminal depende de queixa, porque estão em causa, em primeira linha, interesses privados (excepto na forma agravada do crime).

A clarificação do bem jurídico protegido pela criminalização de certas condutas no sector privado é essencial também para aferir da natureza dos crimes em causa – públicos, semi-públicos ou particulares. Sendo diversos os bens jurídicos que se pretende salvaguardar com este diploma, tal diferença deve reflectir-se na natureza dos crimes em causa.

Em consequência, e atenta a natureza pública dos crimes de corrupção no sector privado, tal como previsto nesta Proposta, questiona-se se a mesma tem por base razões válidas de política criminal ou apenas uma clara intenção de alargamento desmedido dos poderes de investigação do CCAC a todo o sector privado, que se assume justiceiro em causa própria.



## 11. O crime de corrupção activa.

No que respeita ao crime de corrupção activa previsto no art. 4.º da Proposta de Lei, um aspecto que salta imediatamente à vista é a equiparação da moldura penal ao crime de corrupção passiva no sector privado: pena de prisão até três anos ou pena de multa na forma simples, elevando-se o limite da pena de prisão até oito anos na forma agravada do crime.

Para além de as penas referidas serem excessivamente pesadas, porventura desproporcionadas face ao desvalor social ou censura do ordenamento sobre tais condutas, dificilmente se justifica uma equiparação das penas nos crimes de corrupção activa e passiva porquanto, além da diferença de perigosidade, se rompe com a tradição anterior, que vê a corrupção activa como menos grave e perigosa que a corrupção passiva. Efectivamente, a corrupção activa é um crime formal ou de mera actividade que se consuma independentemente da aceitação da vantagem e que não envolve qualquer ofensa de bens jurídicos mas simples perigo de lesão.

Por outro lado, o agente do crime de corrupção activa é qualquer pessoa, pelo que a "entidade do sector privado", pode ser, ela própria, agente do crime de corrupção activa. O que não deixa de ser curioso, pois o agente do crime de corrupção activa, o que oferece a vantagem ou suborno, pode ser a "entidade empregadora", que pode autorizar o recebimento da dita vantagem e assim decidir da exclusão da ilicitude do seu trabalhador e da sua própria ilicitude, no caso.

Cumpr, pois, rever ou eliminar da lei a matéria relativa à autorização do recebimento da vantagem indevida, prevista nos n.ºs 3 a 5 do art. 3.º aplicáveis ao crime de corrupção activa *ex vi* art. 4.º n.º 3.

Por fim, uma nota relativa ao tipo privilegiado. O art. 337.º n.º 2 do CP prevê um tipo privilegiado de corrupção passiva de funcionário, para a hipótese de o facto não ser executado. Por que não prever também um tipo privilegiado de corrupção no sector privado, em especial para os casos de corrupção passiva?

Importa também chamar a atenção para a questão da adequação social do facto. Como vimos, a descrição dos crimes de corrupção no sector privado integra conceitos indeterminados e/ou normativos como vantagem indevida ou deveres funcionais. A importância da adequação social revela-se sobretudo no plano dos "tipos legais abertos", isto é, ao nível dos tipos legais que integram elementos normativos. A adequação social da conduta traduz-se num princípio de valoração geral da acção, que adquire uma importância fundamental ao nível da interpretação da regra de Direito Penal. A conduta tem que ser valorada em todas as suas vertentes face à norma, acabando por ser o seu sentido social, todo o seu sentido social, a decidir da sua compatibilidade com o sentido jurídico.

Não obstante a atenção que a doutrina dedica a estas matérias, temos dúvidas sobre se esta causa de justificação supralegal ou de exclusão de tipicidade será chamada à colação face a situações em que, não obstante o preenchimento formal do tipo, as condutas subjacentes não deverão ser consideradas ilícitos criminais.

## **12. Prazos para a conclusão do inquérito e prescrição.**

As molduras penais previstas na Proposta, caso não venham a ser alteradas, que podem atingir o limite máximo de 8 anos de prisão permitem que o período de prescrição se estenda por 10 anos, tal como estatuído no CP, *"quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos"* – art. 110.º n.º 1 al. c) do CP.

Esta situação, aliada ao facto de a Lei Orgânica do CCAC conter um regime de excepção em relação aos prazos para conclusão dos inquéritos, pode ser "perversa", permitindo-se que alguém possa estar sob suspeição durante esses dez anos, enquanto os factos não prescreverem.

Na verdade, a Lei n.º 10/2000 atribui ao CCAC a possibilidade de conduzir investigações criminais em determinados tipos de crimes, e de constituir como arguidas as pessoas em investigação, sem estar obrigado a qualquer prazo para concluir essas investigações, salvo havendo arguido em prisão preventiva.

Tal como está redigido, o regime de excepção consagrado no art. 11.º n.º 5, da referida Lei Orgânica, pode levar a que alguém seja constituído arguido no início de uma investigação conduzida pelo CCAC; que sejam aplicadas ao arguido medidas de coacção gravosas; que o arguido não tenha condições para se defender por desconhecimento dos factos que lhe são imputados e por impossibilidade de acesso ao processo, o qual passa a estar em segredo de justiça e, finalmente, que a investigação dure por tempo indeterminado, apenas sujeita ao critério de oportunidade do CCAC, podendo arrastar-se ao longo de vários anos.

Esta possibilidade, que a Lei expressamente permite, afronta o art. 29.º da Lei Básica, o qual dispõe que *"quando um residente for acusado da prática de um crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal"*. Afronta, também, o art. 30.º da Lei Básica, onde se determina que a dignidade humana dos residentes de Macau é inviolável, e que a todos é reconhecido o direito ao bom nome e reputação.

Ora, os direitos dos cidadãos não podem ficar à mercê de situações de discricionariedade ou arbitrariedade, a coberto de regimes de excepção sob uma aparência de legalidade. A investigação criminal deve desenrolar-se de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Básica e no respeito do que dispõe o Código de Processo Penal, sendo inaceitável que uma entidade policial possa manter, indefinidamente, uma pessoa na situação de arguido e tê-la sob investigação ao longo de anos, sem limite temporal definido.

Desta forma, a aprovação de uma Lei relativa à corrupção no sector privado deve ser acompanhada de uma revisão da Lei Orgânica do CCAC, no sentido de serem revogadas as excepções consagradas no art. 11.º, em especial as constantes do seu n.º 5, por contrariarem a Lei Básica da RAEM.

Em sentido parcialmente idêntico se pronunciou a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, no **Relatório n.º 1/III/2008**, onde se pode ler que *"a comissão aponta a possibilidade de, nos inquéritos no âmbito do CCAC, se proceder à introdução de prazos idênticos aos do CPP prorrogáveis por idêntico período por uma vez, ou, em alternativa, a consagração de prazos mais longos para conclusão do inquérito. Ou seja, é opinião da Comissão que não deverá perdurar um regime que, simplesmente, não conhece qualquer*

*prazo de conclusão desta etapa processual e, do mesmo passo, reconhece-se a necessidade de estatuição de um regime de prazos mais flexível ou mais prolongado".*

### **13. O branqueamento de capitais.**

Um aspecto com enorme relevância prática é a conjugação dos crimes propostos com outros crimes, em especial o crime de branqueamento de capitais, face à jurisprudência dos tribunais da RAEM. A corrupção no sector privado, quando seja punível com pena de prisão superior a três anos, poderá ser associada ao crime de branqueamento de capitais em concurso efectivo – *vide* art. 3.º da Lei n.º 2/2006.

No que concerne ao concurso de crimes, coloca-se a questão de saber se os crimes de branqueamento de capitais e os crimes que os originam (*v.g.* corrupção) concorrem em acumulação real quando praticados pelo mesmo agente. E os tribunais de Macau têm entendido que *"nada obsta à inclusão do autor do facto precedente no círculo da autoria do branqueamento e à acumulação real dos dois crimes: o crime-base e o de branqueamento."* Acrescentando ainda que *"Concordamos com a tese da acusação de imputar um crime de branqueamento por cada crime de corrupção passiva, quando houve dissimulação do dinheiro recebido e integrado no sistema económico legal, com a aparência de ter sido obtido de forma lícita"* (Acórdão do TUI de 30 de Janeiro de 2008).

Deste modo, quem recebe o suborno e, de seguida, lida com o dinheiro recebido, o que certamente acontecerá, será punido, em acumulação, pelos crimes de corrupção passiva e de branqueamento de capitais.

Tendo em conta esta orientação dos tribunais, da proposta em análise resulta que nas formas agravadas de corrupção no sector privado, quando existam movimentações de capitais (quando a vantagem indevida assumir esta natureza) a pena potencialmente duplica podendo atingir os 16 anos de prisão efectiva.

Não seria despiciendo introduzir uma norma no projecto de diploma que regulasse expressamente a questão do concurso de crimes, adoptando-se porventura uma orientação

oposta à jurisprudência acima mencionada, considerando-se a existência de concurso aparente e punindo-se o agente apenas por um desses crimes.

## **B. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL.**

No art. 5.º da Proposta de Lei ("Alteração ao Código Penal") pretende-se alterar os artigos 338.º e 339.º do CP, propondo-se quer o agravamento das penas ali previstas (equiparando-se a pena da corrupção activa à da corrupção passiva) quer a exclusão da pena de multa.

Esta alteração, radical, da moldura penal do crime de corrupção activa e a eliminação da possibilidade de ser aplicada ao agente uma pena de multa, distorce fortemente a estrutura de valores à que obedecem as penas previstas no CP de Macau. Uma alteração, desta natureza, a um dos Códigos basilares do sistema jurídico da RAEM merece maior e melhor ponderação.

Que razões de política criminal alicerçam o agravamento das penas neste tipo de crimes? Estar-se-á, porventura, a por a tónica no carácter retributivo da pena, e não na sua função de prevenção geral e especial? E por que motivos se exclui a pena de multa? Será idêntico o desvalor da acção nos crimes de corrupção activa e passiva?

A este propósito, citaremos apenas o art. 64.º do CP, que diz que "*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*" Ora, cremos que, nos crimes de corrupção a pena de multa será, em muitos casos, suficiente para assegurar as finalidades da punição pelo que não deverá esta ser eliminada, deixando-se para os tribunais a escolha da pena no caso concreto.

Julgamos que só por preocupações populistas ou pretensamente moralistas, se pode propor o aumento das penas para este tipo de crimes, desconsiderando-se razões de política criminal e de filosofia subjacente aos fins das penas, como seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Tratando-se de alterações a aspectos estruturantes do sistema jurídico-penal da RAEM é mister uma ponderação exaustiva, sob pena de, através de alterações pontuais em leis avulsas se perder a unidade do sistema.

### **C. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS (POR CRIMES DE CORRUPÇÃO E OUTROS).**

Com a epígrafe "carácter pessoal da responsabilidade", o art. 10.º do Código Penal de Macau dispõe que "Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal." Temos, portanto, como regra geral de Direito Penal que apenas as pessoas singulares podem ser responsabilizadas penalmente pelo cometimento de crimes. Na verdade, este era um princípio que não admitia excepções, baseado nos princípios da culpa e na teoria da acção em Direito Penal. A evolução dogmática e legislativa deu-se por via da responsabilização das pessoas colectivas no âmbito do chamado Direito Penal Económico, em que se insere o fenómeno da corrupção no sector privado.

O art. 6.º da Proposta de Lei em análise trata da responsabilidade penal das pessoas colectivas, não só no âmbito da corrupção no sector privado mas também nos crimes de corrupção previstos no CP, no crime de peculato, de participação económica em negócio e de abuso de poder. Ou seja, temos também aqui mais uma velada alteração ao CP, que consubstancia uma alteração da maior importância ao sistema vigente.

Antes de entrarmos na análise do citado art. 6.º, cremos que, por estar em causa uma alteração de fundo nos pilares do sistema jurídico-penal deveria optar-se pela construção de um verdadeiro modelo de responsabilidade das pessoas colectivas, a inserir no próprio CP, ao invés da opção de fazê-lo em legislação penal avulsa, com o risco inerente de quebra do sistema, incongruências e dificuldades interpretativas.

A responsabilização das pessoas colectivas implica uma nova dogmática no Direito Penal – onde fica o princípio da culpa? E as causas de exclusão da ilicitude? E que consequências ao nível do processo penal? Que penas? Como regular os casos de

comparticipação? – pelo que se justifica a criação de um verdadeiro novo modelo dogmático, fruto de aturado estudo.

Na verdade, a norma sobre a responsabilidade das pessoas colectivas no crime de branqueamento de capitais (art. 5.º da Lei 2/2006), de onde foi decaído o artigo em análise, pode não ser adequada aos casos de corrupção.

O art. 6.º abrange todas as pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, incluindo até as associações sem personalidade jurídica. Ora, causa alguma estranheza que a uma entidade sem personalidade jurídica própria e distinta dos seus associados possa ser imputada responsabilidade criminal. Mais, no n.º 6 prevê-se que se o património comum for insuficiente para pagamento da multa aplicada, responde pelo seu pagamento, solidariamente, o património de cada um dos associados! Ou seja, um verdadeiro atentado à propriedade privada, porquanto um associado que nada tenha a ver com a prática do crime ou que, por qualquer causa veja afastada a sua responsabilidade individual, poderá ver o seu património executado para pagamento de uma pena de multa!

Na alínea 2) do n.º 1 do art. 6.º, propõe-se o alargamento da responsabilidade daquelas pessoas também à violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. Ou seja, temos por esta via consagrada, em Direito Penal, a *responsabilidade objectiva* das pessoas colectivas.

Quanto às penas principais, temos a *pena de morte* por via da dissolução judicial (que não está reservada aos casos de consumação do crime na forma agravada) e a pena de multa, que pode ser equivalente à dissolução para muitas das pessoas colectivas. Isto porque a multa mínima pode ser de MOP10,000 ou de MOP2.000,000.

Ou seja, os sócios ou accionistas duma pessoa colectiva podem ser confrontados com a dissolução daquela em virtude de a administração ter cometido actividades ilícitas. Assim como alguém que adquiriu uma participação numa pessoa colectiva poder vir a ser confrontado com a dissolução da mesma porque o ou os sócios a quem comprou as quotas vieram passado um ano a ser julgados por actividade ilícitas.

O n.º 8 consagra uma panóplia de penas acessórias, entre elas a "proibição do exercício de certas actividades", o encerramento de estabelecimento e a injunção judiciária. Para além da dúvida relativa ao que se deve entender por estabelecimento, não se define o que são "certas actividades" nem em que consiste a injunção judiciária, deixando para o tribunal o papel do legislador, qual seja o de definir as penas!

No n.º 10, deverá proceder-se à adaptação da linguagem jurídica utilizada, em conformidade com a Lei das Relações de Trabalho.

O art. 7.º consagra o convite à delação e à perseguição "*de outros responsáveis*" podendo bem estar aqui camuflado o principal objectivo da presente lei. Atingir os mais frágeis e débeis, numa primeira fase, para, por via deles, "*identificar e capturar os outros responsáveis*". Consagram-se aqui hipóteses de atenuação especial da pena ou mesmo de dispensa de pena, para casos que nada têm a ver com os fundamentos de atenuação ou dispensa de pena previstos na lei penal.

#### **D. ALARGAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO**

*"Constituem atribuições do Comissariado contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção no sector privado, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos"* (art. 8.º da Proposta).

Com esta Proposta de Lei, o CCAC pretende alargar os seus poderes de inquérito e investigação a todo o sector privado. Salvo o devido respeito, duvida-se se será oportuno, pelo menos para já, alargar os poderes de um organismo que tem lidado com diversas situações no limite da legalidade, para não dizer de forma arbitrária.

Para além da questão dos prazos máximos do inquérito, acima abordada, coloca-se ainda o problema dos métodos de controlo ou modelo de fiscalização da actuação do CCAC, que poderá passar pela subordinação da actividade deste organismo ao Ministério Público ou pela



criação de um Conselho de Supervisão e Fiscalização, que exerça efectivos poderes de supervisão das práticas do CCAC.

Na verdade, o actual modelo de fiscalização não serve. Salvo o devido respeito, a Comissão especializada para a fiscalização dos problemas relacionados com queixas contra a disciplina do pessoal do Comissariado contra a Corrupção, criada por Despacho do Chefe do Executivo n.º 164/2001, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 10/2000, não se mostra adequada porquanto, para além de carecer de poderes efectivos, o fiscalizado (na pessoa do Comissário) integra a composição do órgão fiscalizador.

Pelo exposto, propõe-se a criação de um órgão **externo e independente** de fiscalização da actividade do CCAC, com poderes efectivos de, pelo menos, instruir processos disciplinares e propor penas.

Por outro lado, do citado art. 8.º da Proposta resulta que os mesmos poderes de investigação podem ser atribuídos a diversos organismos, ensejando a ocorrência de um choque de competências entre o Ministério Público e o CCAC, que cumpre ser resolvido.

Igualmente deveria ser repensada a dependência do CCAC, como órgão de investigação criminal, em relação ao poder executivo, na pessoa do Chefe do Executivo.

Pelo exposto, o alargamento dos poderes de investigação do CCAC ao sector privado, a verificar-se, deveria ser acompanhado de uma revisão da respectiva Lei Orgânica, no sentido de um reforço dos mecanismos de fiscalização.

## **E. CONCLUSÕES**

1. Cabe à realidade social demonstrar a necessidade ou desnecessidade da intervenção do Direito Penal sobre o fenómeno da corrupção no sector privado, de acordo com as especificidades do ordenamento jurídico da RAEM.

2. Os princípios estruturantes do Direito Penal devem prevalecer sobre quaisquer preocupações populistas ou pretensamente moralistas.
3. A intervenção jurídico-penal sobre a corrupção no sector privado é necessariamente diversa, porque específica, da que se verifica sobre a corrupção no sector público.
4. Está por demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal, porquanto pelo menos algumas situações previstas na Proposta de Lei já estarão suficientemente reguladas e sancionadas por outros ramos do Direito.
5. Deve ponderar-se a oportunidade política de aprovação desta Lei, que não está suficientemente fundamentada, devendo proceder-se a um estudo mais cuidadoso das suas implicações.
6. A designação da Proposta de Lei não corresponde ao seu conteúdo, pelo que deverá ser alterada em conformidade.
7. O bem jurídico tutelado pelos crimes propostos tem de ser clarificado.
8. A intervenção do Direito Penal sobre a corrupção no sector privado não deve ser uniforme mas estruturada por sectores de actividade, sempre na medida do estritamente necessário. Deste modo, o âmbito da Proposta de Lei deve ser restringido.
9. Relativamente ao agente do crime de corrupção passiva, a tónica deveria ser colocada em quem dirige a entidade do sector privado e não nos trabalhadores.
10. Não é aceitável a utilização, na Proposta de Lei, de conceitos vagos e indeterminados, que pode levar a arbitrariedades.
11. O mecanismo da autorização *a posteriori* (do recebimento de vantagens) pela entidade do sector privado deverá ser reformulado ou eliminado.


12. O conceito de vantagens indevidas deverá excluir as que sejam usuais ou socialmente adequadas.
13. Deverá ponderar-se a eliminação do tipo agravado dos crimes de corrupção no sector privado (que passaria a corresponder à forma simples do crime).
14. As penas de prisão previstas deverão ser repensadas, eliminando-se a equiparação na corrupção activa e passiva e diminuindo-se as penas previstas na forma agravada dos crimes, caso esta não seja eliminada.
15. Os crimes de corrupção no sector privado devem assumir a natureza de crimes particulares ou semi-públicos.
16. Deveria ponderar-se a tipificação de uma forma privilegiada do crime de corrupção no sector privado.
17. Afigura-se-nos prudente inserir em diploma legal sobre esta questão uma norma relativa ao concurso de crimes.
18. A proposta de alteração ao Código Penal deverá ser totalmente eliminada.
19. Não é aceitável a responsabilidade penal das pessoas colectivas nos termos preconizados na Proposta.
20. A aprovação desta Lei não tem de ter, como consequência necessária, a atribuição das respectivas competências de investigação e inquérito ao CCAC.
21. Não deve existir qualquer regime de excepção relativamente aos prazos de conclusão dos inquéritos criminais referentes a crimes de corrupção no sector privado.
22. É imperativo rever a Lei Orgânica do CCAC, no sentido de lhe retirar todos os poderes de excepção que detém em matéria de investigação criminal.

23. Deverá ser criado um Conselho de Supervisão e Fiscalização, externo e independente, que exerça efectivos poderes de fiscalização da actividade do CCAC.

Este parecer, de que foi relator o Advogado Dr. Hugo Sousa, foi votado em reunião da Direcção da Associação dos Advogados de Macau, de 4 de Junho de 2009.

Pel' A Direcção da Associação dos Advogados de Macau,

O Presidente



(Jorge Neto Valente)